



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Representação nº 6626-20.2010.6.13.0000

Município: Belo Horizonte.

Representante: Coligação Somos Minas Gerais

Representada: Coligação Todos Juntos Por Minas

Assunto: Propaganda eleitoral irregular. Horário eleitoral gratuito em televisão.

Inserções de propaganda. Omissão de informações obrigatórias. Eleições de 2010. Pedido de liminar.

Relator: DESEMBARGADOR ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL

Vistos, etc.

Trata-se de representação, com pedido de liminar, ajuizada pela Coligação Somos Minas Gerais contra a Coligação Todos Juntos Por Minas, sob a alegação de veiculação em inserção, na televisão, de propaganda eleitoral irregular, eis que não conteve a denominação da coligação e das legendas dos partidos políticos que a integram, em desacordo com o que dispõe o art. 5º da Resolução nº 23.191/2010 do TSE.

A inicial narra que a representada, em programa em inserção veiculada na televisão na data de 18 de agosto de 2010, no último bloco de audiência, acontecido entre 21 e 24 horas, teria veiculado propaganda sem exibir, durante toda a transmissão, a denominação da coligação e das legendas dos partidos políticos que a integram.

Aduz que, durante os 29 segundos iniciais, apenas aparece, no canto esquerdo superior, 3 marcas brancas, evidenciando tratar-se da inscrição 'propaganda eleitoral gratuita', exigida pelo art. 46 da Resolução nº 23.191/2010, aparecendo "somente no segundo final", novas marcas brancas, no canto esquerdo central e inferior, com as demais informações obrigatórias.

A apresentação da propaganda estaria em desacordo com o disposto no 5º da Resolução nº 23.191/2010/TSE, que estabelece que 'a propaganda, qualquer que seja a modalidade, mencionará sempre a legenda partidária.

A representante ressalta que, nos termos do art. 7º da citada norma legal, 'na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente e de modo legível, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram.

Entende que se aplica, ao caso, o § único do art. 5º da Resolução nº 23.191/2010/TSE, que estabelece que a Justiça Eleitoral adotará as medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo. Invoca julgado do TSE, sustentando perfilhar este entendimento.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Pondera que a mesma questão foi apreciada pela Comissão de Fiscalização da Propaganda Eleitoral desta Capital nas eleições de 2008, que entendeu não bastar a mera citação da legenda em parte da propaganda, mas sim, a sua aparição em toda ela.

Diante do narrado, e com fundamento nos arts. 5º, § único, da Resolução nº 23.191/2010 e 41, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Coligação Somos Minas Gerais requer, em caráter liminar, a adoção de medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda noticiada, impedindo a reapresentação do programa impugnado com a imediata comunicação às emissoras.

Pede, por fim, a procedência do pedido para fins de confirmação da liminar, impedindo a reapresentação do programa irregular.

É o relatório.

DECIDO:

A mídia contendo a apontada propaganda irregular foi anexada à fl. 11.

Cito o dispositivo da Resolução nº 23.191/2009/TSE, que abrange a matéria (grifo nosso):

“Art. 38. Durante os períodos mencionados nos arts. 34 e 36 desta resolução, as emissoras de rádio, inclusive as rádios comunitárias, as emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal reservarão, ainda, 30 minutos diários, inclusive aos domingos, para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até 60 segundos, a critério do respectivo partido político ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido político ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as 8 horas e as 24 horas, nos termos do art. 35 desta resolução, obedecido o seguinte (Lei nº 9.504/97, art. 51, I, III e IV e art. 57):
I – o tempo será dividido em partes iguais – 6 minutos para cada cargo – para a utilização nas campanhas dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, bem como de suas legendas partidárias ou das que compõem a coligação, quando for o caso;
II – a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as 8 horas e as 12 horas; as 12 horas e as 18 horas;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

as 18 horas e as 21 horas; as 21 horas e as 24 horas, de modo que o número de inserções seja dividido igualmente entre eles;
III – na veiculação das inserções, são vedadas a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação.
§ 1º As inserções no rádio e na televisão serão calculadas à base de 30 segundos e poderão ser divididas em módulos de 15 segundos, ou agrupadas em módulos de 60 segundos, a critério de cada partido político ou coligação; **em qualquer caso é obrigatória a identificação do partido político ou da coligação** (Resolução nº 20.698, de 15.8.2000).”

Por sua vez, o art. 6º, § 2º, da Lei das Eleições, preconiza que:

“Art. 6º...

...

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido político usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.”

A Resolução nº 23.191/2009/TSE determina às emissoras a reserva de 30 minutos diários, para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usadas em inserções de até 60 segundos, a critério do partido ou coligação, seguindo os critérios definidos no art. 38 e incisos. Neste caso, às inserções eleitorais aplicam-se, além da regra do art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.504/97, as normas estabelecidas no art. 38 da referida resolução.

De início, registre-se que não se verifica, à princípio, a plausibilidade da alegação da representante de que deve constar, durante toda a transmissão da propaganda, o nome da coligação ou dos partidos que a integram, eis que não está expresso na referida norma legal tal obrigação. Neste sentido, invoco o seguinte julgado deste Tribunal Regional Eleitoral (grifo nosso):

Ementa:

Recurso. Representação. Propaganda Eleitoral. Perda de tempo. Eleições 2006. Improcedência.

Veiculação de mensagem ofensiva a candidato a Governador. Direito de resposta já deferido na representação nº 2.437/2006. Inexistindo propaganda que coloque o candidato apoiado pela coligação representante



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

em situação ridícula, através de truques ou montagens, indefere-se pedido de perda de tempo de veiculação de propaganda eleitoral, por acarretar bis in idem. Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Não-indicação da denominação de coligação e legendas que a integram. **O Código Eleitoral - artigo 242, caput - e a Lei nº 9.504/97 - artigo 6º, § 2º - não impõem expressamente a obrigação de indicar a denominação da coligação e as legendas de todos os partidos políticos que a integram, durante todo o tempo da exibição do horário eleitoral.** Não-caracterização de litigância de má-fé. Recurso a que se nega provimento (REP - REPRESENTAÇÃO nº 24602006 - Belo Horizonte/MG Acórdão nº 2861 de 14/09/2006 Relator(a) ROGÉRIO MEDEIROS GARCIA DE LIMA Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/09/2006)

Por outro lado, do exame detido da mídia, observa-se que, de fato, não se consegue visualizar, muito menos de forma legível, o nome da coligação e dos partidos dela integrantes, conforme determinam os arts. 6º, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e 38 da Resolução nº 23.191/2009/TSE.

Diante disso, vislumbro, ao menos por meio do presente juízo sumário de cognição, plausibilidade na assertiva constante da inicial, haja vista que, na propaganda, não estão legíveis os nomes da coligação e dos partidos que a compõem.

Por outro lado, também está presente o perigo da demora na concessão da medida pleiteada na inicial, eis que outras inserções idênticas poderão estar prestes a serem veiculadas em desacordo com a legislação mencionada.

Pelo exposto, e diante da ocorrência dos requisitos autorizadores da liminar pleiteada, **defiro-a parcialmente**, para que a representada se abstenha de veicular a propaganda impugnada, podendo, contudo, adequá-la, de forma que contenha, **de modo legível**, o nome da coligação, bem como dos partidos que dela fazem parte, a teor dos arts. 38 da Resolução nº 23.191/2009/TSE e 6º, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Desta forma, determino que sejam notificadas todas as emissoras responsáveis pela veiculação da inserção impugnada, para que se abstenha de reapresentá-la, podendo, entretanto, veiculá-la, caso haja a referida adequação, de acordo com a Resolução.

Fica advertida a representada que o descumprimento da decisão acarretará multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Notifique-se a representada para apresentação de defesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, entregando-se-lhe cópia da inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Belo Horizonte, 19 de agosto 2010.

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL
Juiz Auxiliar

CPA/sbm/cj02/CRE2010/Cruvinel/DespachoRep 6626-20 (Liminar conc.)